Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
6907
Carimbado Eletronicamente

GABINETE DO DESEMBARGADOR GILMAR AUGUSTO TEIXEIRA

OITAVA CÂMARA CRIMINAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0515767-28.2014.8.19.0001

EMBTE: CRISTIANO GIRÃO MATIAS

ADVOGADO: ZOSER PLATA BONDIM HARDMAN DE ARAUJO (Ativo)

ADVOGADO: PATRICIA PROETTI ESTEVES (Ativo)

***EMENTA*. PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL. ALEGAÇÃO DE OMISSÕES: DESPRONÚNCIA; PRECLUSÃO E PREJUÍZO RELATIVOS A NULIDADES DA SESSÃO PLENÁRIA; DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS; INCIDÊNCIA DA MAJORANTE DO § 6º DO ART. 121, CP. ACÓRDÃO QUE ENFRENTOU EXPRESSAMENTE TODAS AS QUESTÕES SUSCITADAS. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. EMBARGOS REJEITADOS.**

I – Caso em exame

1. Embargos de declaração opostos pela defesa em face de acórdão que, em apelação criminal, manteve a condenação do embargante como mandante do homicídio qualificado da vítima André, fixando pena de 24 anos de reclusão, em regime inicial fechado.

1.1. O embargante aponta quatro omissões no julgado: (i) ausência de enfrentamento do pedido de despronúncia; (ii) inexistência de preclusão e comprovação de prejuízo quanto às nulidades da sessão plenária, desdobradas em irregularidade na composição do Conselho de Sentença e em vícios ocorridos durante os debates; (iii) ausência de indicação da prova da ordem de execução e de análise integral dos depoimentos prestados em plenário; e (iv) improcedência da majorante do art. 121, § 6º, do CP, em razão da redação do quesito submetido aos jurados.

II – Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se o acórdão embargado apresenta omissão quanto: (i) ao pedido de despronúncia; (ii) à preclusão e ao prejuízo relativos às nulidades da sessão plenária; (iii) à valoração da prova da autoria mediata; e (iv) à incidência da majorante do § 6º do art. 121 do CP.

III. Razões de decidir

3. Os embargos de declaração constituem via de integração do julgado e não se prestam ao reexame do mérito, à revisão da valoração

M

GILMAR AUGUSTO TEIXEIRA:13935 Assinado em 17/09/2026 10:22:08
Local: GAB. DES GILMAR AUGUSTO TEIXEIRA

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
6908
Carimbado Eletronicamente

probatória ou à reforma da decisão por mera discordância quanto aos fundamentos adotados.

3.1. O acórdão embargado enfrentou expressamente todos os temas centrais suscitados nas razões recursais: a natureza jurídica da colaboração premiada como meio de obtenção de prova e não prova em si mesma (art. 4º, § 16, da Lei nº 12.850/2013); a preclusão das nulidades da sessão plenária (arts. 571, II e VIII, e 572, do CPP); a ausência de demonstração de efetivo prejuízo (art. 563, do CPP); a soberania dos veredictos e o padrão restritivo de cassação do art. 593, III, "d", do CPP; e a incidência da majorante do § 6º do art. 121 do CP, mediante interpretação sistemática e teleológica.

3.2. A alegação de que a suposta irregularidade na composição do Conselho de Sentença afastaria a preclusão por envolver a garantia do juiz natural constitui discordância qualificada quanto à orientação jurisprudencial aplicada, e não omissão do julgado. A jurisprudência do STJ exige arguição imediata e registro em ata das nulidades da sessão do Júri, sob pena de preclusão, independentemente da possibilidade de comprovação posterior do fato por gravação audiovisual.

3.3. A pretensão de que o Tribunal indique prova direta e específica da ordem de execução traduz reexame da valoração probatória realizada pelo Conselho de Sentença, matéria insuscetível de apreciação na via integrativa, porquanto o acórdão examinou extensamente o conjunto probatório e concluiu pela convergência e robustez da prova indiciária.

3.4. A tese de improcedência da majorante do § 6º do art. 121 do CP foi enfrentada quanto ao mérito, e a alegada divergência entre a redação do quesito e o preceito primário do dispositivo sujeita-se à preclusão se não arguida em plenário, na forma dos arts. 484, § 2º, 571, II e VIII, e 572, do CPP.

IV. Dispositivo

4. Embargos de declaração rejeitados.

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima epigrafadas,

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
6909
Carimbado Eletronicamente

GABINETE DO DESEMBARGADOR GILMAR AUGUSTO TEIXEIRA

OITAVA CÂMARA CRIMINAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0515767-28.2014.8.19.0001

A C O R D A M, os Desembargadores que integram a Oitava Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro nos termos da certidão de julgamento.

R E L A T Ó R I O

Trata-se de embargos de declaração opostos por CRISTIANO GIRÃO MATIAS, com fundamento no art. 619 do Código de Processo Penal, em face do acórdão proferido por esta Oitava Câmara Criminal no julgamento da apelação criminal 0515767-28.2014.8.19.0001, que rejeitou as preliminares de nulidade, deu provimento ao recurso ministerial e deu parcial provimento aos recursos defensivos, mantendo a condenação do embargante como mandante do homicídio qualificado da vítima André Henrique da Silva Souza ("Zóio"), com pena reduzida para 24 anos de reclusão, em regime inicial fechado.

O embargante aponta quatro omissões no julgado: (i) ausência de enfrentamento do pedido de despronúncia formulado no item II das razões recursais; (ii) inexistência de preclusão quanto às preliminares de nulidade e comprovação do efetivo prejuízo, tese desdobrada em nulidade na composição do Conselho de Sentença, por suposta ausência de investidura de três jurados, e nulidades ocorridas durante os debates, por uso de antecedentes criminais, leitura de acórdão e utilização de comunicação sigilosa entre advogado e réu; (iii) decisão manifestamente contrária à prova dos autos, por ausência de indicação da prova que comprovaria a ordem de execução e por suposta desconsideração da integralidade dos depoimentos prestados em plenário; e (iv) improcedência da

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
6910
Carimbado Eletronicamente

majorante do art. 121, § 6º, do Código Penal, em razão da redação do quesito submetido aos jurados.

É o sucinto relatório.

V O T O

O aresto sob foco não padece de omissão ou qualquer outro vício a ser sanado por esta via recursal.

Os embargos de declaração, na dicção dos arts. 619 e 382 do Código de Processo Penal, constituem via processual de integração do julgado, destinada exclusivamente a suprir omissão, contradição, ambiguidade ou obscuridade, bem como, por construção jurisprudencial consolidada, erro material. Não se prestam, em absoluto, ao reexame da matéria de mérito, à revisão da valoração probatória ou à reforma da decisão pela simples discordância quanto aos fundamentos adotados.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que os embargos declaratórios não são meio idôneo para rediscutir o julgamento.

No caso concreto, verifica-se que o acórdão embargado enfrentou, de forma expressa, ampla e fundamentada, todos os temas centrais suscitados nas razões recursais, ou seja, a natureza jurídica e os limites probatórios da colaboração premiada (art. 4º, § 16, da Lei n.º 12.850/2013), a preclusão das

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
6911
Carimbado Eletronicamente

nulidades da sessão plenária (arts. 571, II e VIII, e 572, do CPP), a ausência de demonstração de efetivo prejuízo (art. 563, do CPP), a soberania dos veredictos e o padrão restritivo de cassação previsto no art. 593, III, "d", do CPP, e a incidência da majorante do § 6º do art. 121 do Código Penal.

Não há, portanto, silêncio do julgado sobre qualquer ponto essencial, mas sim a legítima rejeição das teses defensivas, o que não se confunde com omissão.

DA ALEGADA OMISSÃO QUANTO AO PEDIDO DE DESPRONÚNCIA (PRIMEIRA OMISSÃO)

Sustenta o embargante que o acórdão não teria enfrentado o pedido de despronúncia formulado no item II das razões recursais, fundado na aptidão do depoimento do corréu Ronnie Lessa, em colaboração premiada homologada pelo Supremo Tribunal Federal, para desconstituir os fundamentos da decisão de pronúncia.

Sem razão o embargante.

O acórdão enfrentou frontalmente a matéria, ao examinar a natureza jurídica da colaboração premiada como meio de obtenção de prova e não prova em si mesma, nos termos do art. 4º, § 16, da Lei n.º 12.850/2013, e ao consignar que as declarações do colaborador, desacompanhadas de corroboração mínima e contrárias ao conjunto probatório dos autos, não têm o condão de inocentar coacusados ou afastar a autoria delitiva de terceiros. Tal fundamentação esgota, na substância, a pretensão de despronúncia, na medida em que a tese

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
6912
Carimbado Eletronicamente

defensiva se apoiava exatamente na força exoneratória que se pretendia atribuir à delação.

Ademais, a despronúncia é instituto próprio da fase de pronúncia (arts. 414 a 416 do CPP), não constituindo via de impugnação do veredicto do Tribunal do Júri após o julgamento popular. A pretensão de ver reconhecida a despronúncia em sede de apelação contra a sentença condenatória proferida em observância à soberania dos veredictos não encontra amparo no ordenamento processual vigente.

A omissão alegada é, portanto, meramente aparente, tratando-se, na verdade, de discordância quanto à solução jurídica adotada, o que não enseja o acolhimento dos embargos.

DA ALEGADA INEXISTÊNCIA DE PRECLUSÃO E DA COMPROVAÇÃO DO PREJUÍZO (SEGUNDA OMISSÃO)

DA NULIDADE NA COMPOSIÇÃO DO CONSELHO DE SENTENÇA

Alega o embargante que a nulidade decorrente da suposta ausência de investidura de três jurados (Alvaro José Marinho Cordeiro, Luiz Felipe Cordeiro Domingues e Lane Glória Fernandes Magalhães) configuraria violação à garantia constitucional do juiz natural, cláusula pétrea imune à preclusão, e que o prejuízo seria comprovado pelo próprio veredicto condenatório, proferido por apertada maioria.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
6913
Carimbado Eletronicamente

GABINETE DO DESEMBARGADOR GILMAR AUGUSTO TEIXEIRA

OITAVA CÂMARA CRIMINAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0515767-28.2014.8.19.0001

O acórdão embargado enfrentou a questão de forma expressa, ao consignar que as nulidades arguidas não foram tempestivamente suscitadas no momento processual oportuno, operando-se a preclusão nos termos dos arts. 571, II e VIII, e 572, do CPP, e ao assinalar a ausência de demonstração de efetivo prejuízo, em conformidade com o art. 563 do mesmo diploma.

A fundamentação foi amparada em jurisprudência firme do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que as nulidades ocorridas durante a sessão do Tribunal do Júri devem ser suscitadas imediatamente após sua ocorrência e registradas em ata, sob pena de preclusão:

> *"As nulidades ocorridas durante a sessão do Tribunal do Júri devem ser suscitadas imediatamente após sua ocorrência e registradas em ata, sob pena de preclusão, nos termos do art. 571, V e VIII, do CPP." (STJ, AgRg no RHC n. 235.295/PE, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 11/6/2026, DJEN de 16/6/2026)*

No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça assentou que a declaração de nulidade de ato processual pressupõe a demonstração de prejuízo concreto, não bastando a mera alegação de ausência de formalidade, e que os vícios ocorridos devem ser impugnados tempestivamente, sob pena de preclusão (STJ, AgRg no AREsp n. 2.687.423/RO, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 20/3/2025).

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
6914
Carimbado Eletronicamente

A tese do embargante de que a suposta violação ao juiz natural afastaria a preclusão constitui discordância qualificada quanto à orientação jurisprudencial aplicada, e não omissão do julgado.

A garantia do juiz natural, embora de estatura constitucional, não dispensa a observância das regras processuais de arguição das nulidades, especialmente quando a parte, assistida por advogado constituído, permaneceu inerte durante toda a sessão plenária, deixando de impugnar as supostas irregularidades no momento em que se verificaram.

A alegação de que a votação monossilábica e não fundamentada impediria a identificação do voto de cada jurado, longe de comprovar o prejuízo, evidencia a impossibilidade de demonstração concreta de que a participação dos jurados apontados teria influenciado o resultado, o que reforça a incidência do princípio *pas de nullité sans grief*.

DAS NULIDADES OCORRIDAS DURANTE OS DEBATES

Quanto às nulidades relativas ao uso de antecedentes criminais, à leitura de acórdão como argumento de autoridade e à utilização de comunicação sigilosa entre advogado e réu durante os debates, sustenta o embargante que a exigência de registro em ata serviria apenas para comprovar a ocorrência do fato, e que a gravação audiovisual integral dos debates comprovaria as ilegalidades, afastando a preclusão.

Novamente sem razão.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
6915
Carimbado Eletronicamente

GABINETE DO DESEMBARGADOR GILMAR AUGUSTO TEIXEIRA

OITAVA CÂMARA CRIMINAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0515767-28.2014.8.19.0001

O acórdão embargado enfrentou expressamente a matéria, rejeitando as nulidades tanto pela preclusão quanto pela ausência de demonstração de prejuízo, com fundamento nos arts. 571, II e VIII, 572 e 563, todos do CPP, e em jurisprudência consolidada dos Tribunais Superiores.

A alegação de que a gravação audiovisual supre a ausência de protesto tempestivo não encontra amparo na jurisprudência dominante, que é firme em assinalar que a falta de impugnação imediata e de registro em ata opera a preclusão, independentemente da possibilidade de comprovação posterior da ocorrência do fato.

A finalidade da exigência legal não é apenas documental, mas garantir que as partes exerçam, no momento próprio, o controle da regularidade do julgamento, sob pena de se admitir a chamada nulidade de algibeira, expressamente repudiada pela jurisprudência.

A alegação de que o próprio veredicto condenatório comprovaria o prejuízo é meramente especulativa, pois não demonstra, de forma concreta e inequívoca, de que maneira os supostos vícios teriam comprometido o exercício do direito de defesa ou influenciado a convicção dos jurados, ônus que incumbia ao embargante, nos termos do art. 563 do CPP.

DA ALEGADA OMISSÃO QUANTO À DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS (TERCEIRA OMISSÃO)

Alega o embargante que o acórdão não teria indicado qual prova comprovaria que CRISTIANO GIRÃO MATIAS deu a ordem de execução, e

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
6916
Carimbado Eletronicamente

GABINETE DO DESEMBARGADOR GILMAR AUGUSTO TEIXEIRA

OITAVA CÂMARA CRIMINAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0515767-28.2014.8.19.0001

que teria deixado de analisar integralmente os depoimentos prestados em plenário (delegados Moyses Santana Gomes e Daniel Freitas da Rosa, agente da Polícia Federal Marcelo de Almeida Pasqualeti e delegado da Polícia Federal Guilhermo de Paula Machado Catramby), bem como o interrogatório do corréu, e a corroboração da delação premiada pelos órgãos de persecução.

O acórdão embargado, ao contrário do que se alega, promoveu exame extenso e minucioso do conjunto probatório, destacando os depoimentos testemunhais prestados na primeira fase e em plenário, os relatórios técnicos de interceptação telemática, os registros de contatos telefônicos entre os executores e pessoas do círculo íntimo do embargante, as anotações manuscritas apreendidas na residência de RONNIE LESSA no bojo da Operação LUME, e os registros do DEPEN comprovando as visitas de Ednalva Marinho Brum ao embargante em unidades prisionais federais, inclusive em datas contíguas aos fatos. O acórdão concluiu, com fundamento nesse acervo, que a hipótese transcende a mera presunção ou o suporte em prova indiciária de "ouvir dizer", sendo o conjunto probatório robusto e convergente ao apontar a efetiva participação do embargante no homicídio.

A pretensão do embargante de que o Tribunal indique prova direta e específica da ordem de execução constitui reexame da valoração probatória realizada pelo Conselho de Sentença, matéria insuscetível de apreciação em sede de embargos de declaração. Como consignado no acórdão, com apoio no Superior Tribunal de Justiça:

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
6917
Carimbado Eletronicamente

GABINETE DO DESEMBARGADOR GILMAR AUGUSTO TEIXEIRA

OITAVA CÂMARA CRIMINAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0515767-28.2014.8.19.0001

> *"Ao órgão recursal se permite, apenas, a realização de um juízo de constatação acerca da existência de suporte probatório para a decisão tomada pelo Conselho de sentença. Somente se admite a cassação do veredito se flagrantemente desprovido de elementos mínimos de prova capazes de sustentá-lo. Caso contrário, deve ser preservado o juízo feito pelos jurados, no exercício de sua soberana função constitucional." (STJ, AgRg no AREsp n. 2.552.387/DF, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 12/8/2025)*

A análise da integralidade dos depoimentos e a eventual divergência entre as declarações prestadas em sede policial e em juízo, bem como a valoração da colaboração premiada e de sua corroboração, foram devidamente enfrentadas pelo acórdão, que contextualizou as oscilações testemunhais no cenário de intimidação e temor comunitário amplamente evidenciado nos autos.

Não há, portanto, omissão, mas legítima valoração dos elementos probatórios em sentido contrário à tese defensiva, o que não autoriza o acolhimento dos embargos.

DA ALEGADA IMPROCEDÊNCIA DA MAJORANTE DO ART. 121, § 6º, DO CÓDIGO PENAL (QUARTA OMISSÃO)

Sustenta o embargante que o quesito submetido aos jurados teria indagado apenas se o crime foi praticado em contexto de milícia, sem mencionar a exigência típica do *"pretexto de prestação de serviço de segurança"*, e que o acórdão, ao admitir interpretação teleológica ampliativa, teria alargado indevidamente o tipo penal, violando o princípio da legalidade estrita.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
6918
Carimbado Eletronicamente

GABINETE DO DESEMBARGADOR GILMAR AUGUSTO TEIXEIRA

OITAVA CÂMARA CRIMINAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0515767-28.2014.8.19.0001

O acórdão embargado enfrentou expressamente a incidência da majorante do § 6º do art. 121 do Código Penal, rejeitando a tese defensiva de que a expressão *"sob o pretexto de prestação de serviço de segurança"* constituiria exigência formal e limitadora, e assentando que a interpretação sistemática e teleológica da norma alcança os homicídios praticados para a manutenção do domínio territorial, para a eliminação de rivais e para a garantia da arrecadação de taxas ilegais, hipóteses que se amoldam ao contexto de milícia privada reconhecido pelo Conselho de Sentença.

O acórdão também enfrentou a alegada ausência de fundamentação da exasperação, consignando que a motivação judicial não exige tratado doutrinário, mas a indicação clara dos elementos concretos que justificam a incidência da norma e o *quantum* de aumento, o que foi atendido pela sentença.

Quanto à alegada divergência entre a redação do quesito e o preceito primário do § 6º, trata-se de matéria que, em regra, deveria ter sido impugnada na sessão plenária, nos termos do art. 484, § 2º, do CPP, operando-se a preclusão na forma dos arts. 571, II e VIII, e 572, do CPP, na linha da jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça.

Ademais, a tese de improcedência da majorante foi amplamente discutida nas razões recursais e enfrentada pelo acórdão quanto ao mérito, não se verificando silêncio do julgado sobre o ponto.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
6919
Carimbado Eletronicamente

A discordância quanto à interpretação jurídica adotada, ainda que legítima, não configura omissão, contradição, obscuridade ou erro material a sanar pela via dos embargos de declaração.

Ausentes, portanto, os vícios do art. 619 do CPP, impõe-se a rejeição dos aclaratórios.

Por essas razões, o voto é no sentido de **NEGAR PROVIMENTO** aos embargos de declaração.

(documento datado e assinado digitalmente)

Desembargador GILMAR AUGUSTO TEIXEIRA
Relator

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ